



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Processo nº 339/2019

Requerente: Prefeitura de Sapucaia do Sul

Súmula: Mensagem do Executivo

### RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de origem do Poder Executivo desta cidade, cujo escopo "Cria cargos nas Leis Municipais nº 1.727, de 20 de julho de 1993, nº3.273, de 15 de dezembro de 2010, e nº 3.450, de 31 de julho de 2013, todos para a área de saúde". Vem o expediente instruído com mensagem justificativa (fls.2-3) projeto de lei (fls. 04-05), estimativa de impacto financeiro (fl.07), e declaração de adequação orçamentária (fl.08)

### PARECER

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", 17ª edição, Malheiros Editores, 2014, p.760-761).

Em nossa Lei Orgânica Municipal, a questão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo é abordada da seguinte forma:

*Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;*
- II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;*
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;*
- IV - proposições que gerem despesas ou que comprometam receitas do Município.*

O mesmo diploma disciplina, por ocasião das regras insculpidas em seu artigo 36, inciso VI, a atribuição institucional da Casa Legislativa ao deliberar sobre cargos e funções na Administração Pública Municipal:

*Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:*

*(...)*

*VI - criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos observando os limites e orçamentos anuais, e os valores máximos das remunerações conforme estabelecido na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal";*



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Adentrando ao mérito das disposições que o projeto de lei em análise pretende incluir nas leis que refere, verifica-se que versam sobre a estrutura administrativa de órgãos vinculados ao Poder Executivo Municipal, de modo que o assunto se insere na esfera de competências privativas do Poder Executivo.

No que se refere propriamente à criação de cargos, a proposição deve ser analisada à vista do impacto-orçamentário e declaração de adequação orçamentária subscrita pelo ordenador de despesas, conforme as regras contidas no artigo 16 e 17, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, cumprindo, dessa forma, as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

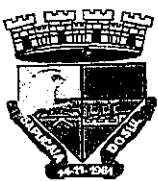
*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

Ao quanto se apresenta, a estimativa de impacto financeiro foi juntada à fl.07, e a declaração de adequação orçamentária e financeira subscrita pelo ordenador (art. 16, II, acima transcrito) segue à fl.08, restando cumpridos, portanto, tais requisitos.

Por derradeiro, importante anotar que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida de manifestação (1) da comissão de Legislação e Justiça, tendo em vista a competência específica (art. 76, §3º, inciso I do RI), e (2) da Comissão de Finanças e Orçamento, pela questão lógica (art. 77, inciso IV do RI), eis que a proposição



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

pressupõe alteração de despesa, e finalmente, pela Comissão de Saúde, Ação Social e Meio Ambiente, por competência também específica à matéria (art. 79, inciso II do RI).

*Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.*

(...)

*§ 3º- A Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim atendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:*  
**I - organização administrativa da Prefeitura e Câmara;**

(...)

*Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:*

(...)

*IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, **alterem a despesa** ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;*

*Art. 79- O assuntos relativos à Educação, Saúde e Ação Social e Meio Ambiente são atribuídos às Comissões relacionadas neste Artigo:*

(...)

*II - A Comissão de Saúde, Ação Social e meio Ambiente apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:*

**a) reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Saúde e Ação Social;**

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as anotações que julgamos pertinentes à matéria em comento, encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de costume, com competente parecer das comissões permanentes, e posterior deliberação plenária.

Sapucaia do Sul, 21 de maio de 2019.

**João Roberto da Fonseca Junior**  
Procurador Chefe  
OAB/RS 69.257